



PROJETO DE LEI Nº 12007
(Do Sr. Deputado **Wandenkolk Gonçalves**)

Altera a redação do art. 162 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 162 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, excetuando os equipamentos de radioamador e de radio do cidadão (PX) da necessidade de homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel):

Art. 2º O art. 162 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 162

.....

§ 2º-A No caso de equipamentos destinados aos serviços de radioamador e de radio do cidadão (PX), serão aceitos sem homologação todos os equipamentos homologados por entidades nacionais ou estrangeiras reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto n.º 91.836, de 24 de outubro de 1985, estabelece em seus art. 8º que cabe ao Ministério das Comunicações “fixar as condições operacionais e técnicas, especialmente frequências, tipos de emissão e potência das estações de radioamador para cada classe, bem como os critérios e requisitos de homologação ou registro dos equipamentos industrializados a serem utilizados na execução de Serviço de Radioamador”. O assunto também está regulamentado pela Norma de Execução do Serviços de Radioamador, Norma n.º 31, de 1994, que em seu item 13 estabelece as condições para homologação e registro de equipamentos.



A partir da vigência da Lei Geral de Telecomunicações, cabe à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, de acordo com que o dispõe o art. 19, inciso XIII, “expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos”. Referida legislação, em seu art. 162, também estabelece que “a operação de estação retransmissora está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, sendo vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

No caso dos serviços de radioamador e de radiocidadão, essa homologação não faz sentido, na medida em que os equipamentos transmissores não são fabricados no País e já são homologados por órgãos congêneres nos países de origem. A homologação caso a caso desses equipamentos impõe aos cidadãos, que desejam operar os referidos serviços, custos incompatíveis com sua natureza. Ademais, por falta de estrutura da Agência, os processos de homologação tem sido muito demorados.

Por essas razões, estamos apresentando este projeto de lei, introduzindo, no art. 162 da Lei nº 9.472, de 1997, dispositivo que estabelece que serão aceitos sem homologação os equipamentos destinados aos serviços de radioamador e de radiocidadão homologados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas pela Anatel. Para que haja tempo hábil para a definição e divulgação pela Agência das entidades de homologação aceitas, estabelecemos um prazo de noventa dias para o início da vigência da lei.

Dada a relevância dos serviços prestados à sociedade pelos operadores de radioamador e de radiocidadão, esperamos contar com o apoio de nosso Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)